02/12/2020

Número: **0600105-86.2020.6.24.0021**

Classe: **RECURSO ESPECIAL ELEITORAL**
Órgão julgador colegiado: **Colegiado do Tribunal Superior Eleitoral**
Órgão julgador: **Ministro Alexandre de Moraes**
Última distribuição : **24/11/2020**
Assuntos: **Inelegibilidade - Rejeição de Contas Públicas, Impugnação ao Registro de Candidatura, Cargo - Vereador**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
OZAIR COELHO DE SOUZA (RECORRENTE)	**PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL (ADVOGADO)** **RUY SAMUEL ESPINDOLA (ADVOGADO)** **RODRIGO VALGAS DOS SANTOS (ADVOGADO)**
Ministério Público Eleitoral (RECORRIDO)	
Procurador Geral Eleitoral (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	**Data da Assinatura**	**Documento**	**Tipo**
60535438	02/12/2020 08:38	Decisão	Decisão

TRIBUNAL SUPERIOR ELEITORAL

RECURSO ESPECIAL ELEITORAL (11549) Nº 0600105-86.2020.6.24.0021 (PJe) - LAGES - SANTA CATARINA

RELATOR: MINISTRO ALEXANDRE DE MORAES
RECORRENTE: OZAIR COELHO DE SOUZA
Advogados do RECORRENTE: PAULO AFONSO MALHEIROS CABRAL – SC0026376 e outros
RECORRIDO: MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL

DECISÃO

Trata-se de Recurso Especial interposto por Ozair Coelho de Souza, candidato não eleito ao cargo de Vereador nas eleições 2020, contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral de Santa Catarina (TRE/SC) que indeferiu seu registro pela incidência da inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da Lei Complementar 64/1990 (ID 58504288).

Opostos embargos de declaração (IDs 58505088 e 58505738), os segundos foram acolhidos, sem efeitos modificativos, para esclarecimentos e correção de erro material.

No Recurso Especial (ID 58506138) - amparado nos arts. 275 do Código Eleitoral; 489, § 1º e 1.022, I e II, do CPC; 1º, I, "g", da LC 64/1990 e 1º do Decreto-Lei 20.910/1932 -, o Recorrente sustenta, em síntese, que: a) ofensa aos arts. 275 do Código Eleitoral; 1.022, I e II, do CPC/2015, ante a omissão da Corte de origem no enfrentamento de duas teses de inconvencionalidade suscitadas em preliminar; b) ofensa ao art. 489, § 1º, do CPC/2015, pela ausência de valoração do parecer do Ministério Público de contas, cujo conteúdo foi utilizado pelo juiz de primeiro grau para afastar o elemento subjetivo doloso e, por consequência, deferir o registro de candidatura; c) violação do art. 1º, I, g, da LC 64/90, uma vez que o dolo de improbidade administrativa não é genérico. Assim, é indispensável extrair do acórdão do Tribunal de Contas elementos que demonstrem a intenção de causar prejuízo ao erário; d) dissídio jurisprudencial com precedentes do TSE, no sentido de que as contas de gestores públicos, passíveis de atraírem a inelegibilidade da alínea g, devem ser julgadas dentro de um prazo razoável, ao menos dentro do prazo prescricional de 10 anos; e) "*os elementos descritos no acórdão recorrido sequer demonstram que o administrador assumiu o risco de não atender aos comandos constitucionais ou legais*" (fl. 65).

Requer, ao final, o deferimento do registro de candidatura.

O Vice-Procurador-Geral Eleitoral manifesta-se pela negativa de provimento ao Recurso (ID 59340488).

É o breve relato. Decido.

Inicialmente, verifica-se que a Corte de origem enfrentou a matéria controvertida de forma suficientemente fundamentada, de modo que nos termos do art. 489, § 1°, IV, do CPC/2015, o órgão julgador não está obrigado a responder todas as questões suscitadas pelas partes quando já tenha encontrado motivo suficiente para a conclusão do *decisum*. Nesse sentido: AgR-REspe 199-30/RJ, Rel. Min. ROSA WEBER, *DJe* de 9/5/2017.

O Tribunal Regional reformou a sentença para indeferir o registro de candidatura do Recorrente, pela incidência da causa de inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, haja vista a rejeição das contas por irregularidades insanáveis caracterizadoras de ato doloso de improbidade administrativa.

A inelegibilidade prevista no art. 1º, I, g, da LC 64/90, reclama, para a sua caracterização, o preenchimento, cumulativo, dos seguintes pressupostos: i) o exercício de cargos ou funções públicas; ii) a rejeição das contas por órgão competente; iii) a insanabilidade da irregularidade apurada, iv) o ato doloso de improbidade administrativa; v) a irrecorribilidade do pronunciamento que desaprovou as contas; e vi) a inexistência de suspensão ou anulação judicial do aresto condenatório.

No caso, o candidato exercia a função de presidente da Câmara Municipal de Otacílio Costa/SC quando teve suas contas rejeitadas pelo Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina (REC 10/00029430), sem informações de que a referida decisão tenha sido suspensa ou anulada. Consta do aresto regional que *"o pronunciamento somente tornou-se imutável/ após o julgamento do referido pedido de reconsideração*", que ocorreu em 13/3/2013. Transcrevo as seguintes passagens do aresto regional (ID 58504288):

> De acordo com o impugnante, a inelegibilidade restaria configurada em razão de decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado indeferir o recurso de reconsideração apresentado pelo recorrido em face de Acórdão TCE n. 1433/99, que lhe imputou irregularidades no exercício da presidência da Câmara Municipal de Vereadores de Otacílio Costa, no período de 01/01/1995 a 30/06/1996 e 19/11 a 31/12/1996, apuradas em procedimento de Tomada de Contas Especial (REC 10/00029430) [...]
>
> De acordo coma documentação trazida aos autos, a decisão de rejeição das contas foi publicada em 25/11/2009.
>
> **Em 04/01/2010, o recorrido apresentou pedido de reconsideração, o qual possui efeito suspensivo, nos termos do disposto no art. 77 da Lei Complementar Estadual n. 202/2000.**
>
> **Essa irresignação acabou sendo julgada pelo Pleno do Tribunal de Contas em sessão realizada no dia 13/03/2013, oportunidade na qual restou reconhecida a sua tempestividade** (ID 6887005 – fl. 08-35).
>
> Desse modo, tem-se que o pronunciamento somente tornou-se imutável após o julgamento do referido pedido de reconsideração, notadamente porque, depois dessa data, não há o registro da interposição de qualquer recurso no âmbito do Tribunal de Contas do Estado para buscar a sua reforma.

> Logo, não há dúvida de que a decisão de rejeição das contas, no caso, é definitiva e irrecorrível, até porque este aspecto também não é questionado pelo candidato recorrido.
>
> **Também é indiscutível que o prazo de inelegibilidade de 08 anos ainda não exauriu.**
>
> Conforme jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral, a contagem do prazo de inelegibilidade tem início a partir da decisão irrecorrível do órgão competente (TSE, REspe nº 23921, Rel. Min. Gilmar Mendes, Publicação: PSESS - Publicado em Sessão, Data 09/11/2004)
>
> **Como a decisão de rejeição tornou-se irrecorrível em março de 2013, o óbice a elegibilidade findará em marco 2021** [...]
>
> No caso, todos os esclarecimentos trazidos aos autos pelo recorrente para ilidir as referidas irregularidades devem ser desconsiderados, pois já foram sopesados pelo Tribunal de Contas durante a instrução do procedimento fiscalizatório.
>
> Dito isso, ao fazer o cotejo das irregularidades imputadas na referida decisão com os parâmetros legais inscritos na Lei n. 8.429/1992, é possível desvelar a prática de comportamentos administrativos ímprobos que justificam a restrição do direito do recorrido de ser candidato.
>
> **De início, a decisão revela que as contas foram julgadas irregulares, com imputação de débito, em razão de "dano ao erário decorrente de ato de gestão ilegítimo ou antieconômico injustificado" (Lei Complementar Estadual n. 202/2000, art. 18, III, "c").**
>
> **Pelo que revelam a descrição das impropriedades ensejadoras da rejeição das contas, o recorrido, na qualidade de ordenador de despesas, autorizou o adimplemento de obrigação contratual firmado pela Câmara Municipal em valor superior ao efetivamente devido.**
>
> **Também permitiu o pagamento de verba indenizatória a servidor sem fundamento legal, bem como a inclusão no plano de saúde da Casa Legislativa de beneficiários sem relação laboral com a administração municipal.**
>
> **Todas essas condutas causaram prejuízo aos cofres públicos.**
>
> **[...] a moldura fática extraída das razões motivadoras da rejeição de contas demonstram que o candidato recorrido, na gestão de recursos públicos, assumiu o risco de desatender comandos constitucionais e legais ao autorizar a liquidação de despesas em desacordo com a lei, bem como a concessão de benefícios a servidores e terceiros fora dos limites estabelecidos pela legislação** (destaquei).

A inelegibilidade da alínea 'g' se aperfeiçoa com o dolo genérico, que se configura quando o administrador assume os riscos de não atender os comandos legais, que vinculam a Administração Pública (RO 0600508-68/PA, Rel. Min. EDSON FACHIN, *DJe* de 1º/4/2019). Nesse contexto, na hipótese dos autos, os vícios que motivaram a rejeição das contas demonstram grave desrespeito aos princípios da impessoalidade, legalidade e moralidade administrativa e as circunstâncias denotam dolo do gestor de não atender aos comandos constitucionais e legais que vinculam os gastos públicos, incidindo, pois, a inelegibilidade do art. 1º, I, g, da LC 64/90. Nesse sentido: AgR-REspe 4-82/RS, Rel. Min. JORGE MUSSI, *DJe* de 26/11/2019.

Além disso, quanto aos alegados equívocos ocorridos no julgamento das contas, "*não cabe à Justiça Eleitoral decidir sobre o acerto ou desacerto das decisões proferidas por outros órgãos do Judiciário ou dos tribunais de contas que configurem causa de inelegibilidade"* . Incidência da Súmula 41 do TSE.

Depreende-se do aresto regional que "*o lapso prescricional intercorrente de 10 anos invocado pelo embargante não restou verificado, seja entre a citação e a primeira decisão de rejeição das contas, seja entre essa decisão e o julgamento definitivo do pedido de reconsideração*" (ID 58505088).

Ademais, inviável reconhecer, em registro de candidatura, suposta prescrição que sequer foi consignada no processo de contas julgado pelo TCE/SC. Na mesma linha: AgR-RO 0600682-66/PI, Rel. Min. JORGE MUSSI, *DJe* de 24/4/2020.

De outra parte, a divergência jurisprudencial exige, para a sua correta demonstração, similitude fática entre o acórdão impugnado e os precedentes paradigmas. *In casu*, inexistente similitude fática com o REspe 28-41/AL, de relatoria do Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, *DJe* de 28/6/2016; bem assim com o AgR-REspe 221-25/RN, de relatoria do Ministro TARCISIO VIEIRA DE CARVALHO NETO, *DJe* de 29/6/2017. Quanto ao primeiro precedente, esta CORTE SUPERIOR deferiu o registro de candidatura porque o próprio órgão de contas assentou a prescrição da pena de multa, o que no entender da maioria formada – vencidos os Ministros ROSA WEBER, EDSON FACHIN E OG FERNANDES – possibilitaria estender o lapso prescricional ao ajuste contábil como um todo. No segundo precedente, constou de modo expresso no aresto regional que o julgamento das contas pelo TCE somente ocorreu quando ultrapassados mais de 10 anos de sua prestação àquele órgão.

Ressalta-se que o SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL assentou por ocasião do julgamento do RE 929.670/DF, Redator p/ acórdão. Min. LUIZ FUX, *DJe* de 12/4/2019, que todas as causas restritivas da elegibilidade contempladas no art. 1º, inciso I, da LC 64/90, consubstanciam efeitos reflexos a serem aferidos quando da formalização do registro de candidatura, aplicando-se o prazo de 8 anos previsto na LC 135/2010. Assim, não subsiste a pretensão do Recorrente fixar como parâmetro o prazo de 5 anos, previsto anteriormente à vigência da Lei da Ficha Limpa.

Por fim, "*as hipóteses de inelegibilidade no ordenamento jurídico pátrio são fixadas de acordo com os parâmetros constitucionais de probidade, moralidade e de ética, e veiculadas por meio de reserva de lei formal (lei complementar), nos termos do art. 14, § 9º, da Constituição da República, razão por que, a prevalecer a tese segundo a qual a restrição ao direito de ser votado se submete às normas convencionais, haveria a subversão da hierarquia das fontes, de maneira a outorgar o status supraconstitucional à Convenção Americana, o que, como se sabe, não encontra esteio na jurisprudência remansosa do Supremo Tribunal Federal que atribui o caráter supralegal a tratados internacionais que versem direitos humanos – STF, RE nº 466.343, Rel. Min. Cezar Peluso*" (REspe 231-84/GO, Rel. Min. LUIZ FUX, *DJe* de 12/3/2018).

Ante o exposto, NEGO SEGUIMENTO ao Recurso Especial, com base no art. 36, § 6º, do RITSE.

Publique-se. Intime-se.

Brasília, 1º de dezembro de 2020.

Ministro **ALEXANDRE DE MORAES**
Relator